



Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO OESTE**

**LEI Nº 586/70**

Organiza a Prestação do Serviço de Veículos de Aluguel e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO OESTE:

Faço saber a todos os habitantes deste município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Prefeito sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º)- A prestação do serviço de veículos de aluguel do Município de São Miguel do Oeste, fica condicionado às disposições fixadas na presente lei.

§ Primeiro – Ficam estabelecidos os seguintes pontos, para estacionamento de veículos de aluguel, na zona urbana da cidade de São Miguel do Oeste:

a)- PONTO Nº 1 – Na Rua Duque de Caxias, no trecho entre a Rua 7 de Setembro e a Avenida Getúlio Vargas, na frente dos Lotes Urbanos Nºs. 61 e 62;

b)- PONTO Nº 2 – Na Rua Willy Barth, de frente aos Lotes Urbanos números 885 e 886;

c)- PONTO Nº 3 – Na Linha Sodoma.

§ Segundo – Fica limitada a lotação de veículos nos pontos de estacionamento a que se refere o Parágrafo anterior, nas proposições seguintes:

a)- Ponto Nº 1 – lotação máxima de 10 (dez) veículos de aluguel;

b)- Ponto Nº 2 – lotação máxima de 2 (dois) veículos de aluguel;

c)- Ponto Nº 3 – lotação máxima de 2 (dois) veículos de aluguel.

Art. 2º)- O espaço abrangido pelos pontos de estacionamento fixados no artigo procedente, será demarcado por placas com as características previstas no Código nacional de Transito.

Art. 3º)- A Prefeitura Municipal se reserva o direito de aumentar o número de veículos de aluguel, em cada ponto de estacionamento fixado pela presente lei, assim que as necessidades do serviço o exigirem, respeitado o seguinte critério:



Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO OESTE**

a)- quando se verificar a necessidade de aumentar o número de veículos licenciados em cada ponto, ou isoladamente um do outro, a Prefeitura Municipal chamará um Concurso entre os participantes do ponto onde se verificar a necessidade de aumento de veículos, afim de apurar a melhor proposta;

b)- havendo empate nas proposta subscritadas em igualdade de condições, será considerado vencedor o profissional mais antigo, sucessivamente;

c)- o prazo para chamamento do concurso será no mínimo de trinta dias;

d)- o novo veículo a ser licenciado, não poderá ser fabricado em ano anterior ao da verificação do licenciamento.

**Art. 4º)**- A manutenção dos veículos de aluguel nos Pontos de Estacionamento, será conferida através de ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO, que deverá ser requerido à Prefeitura Municipal, pelos interessados.

**§ PRIMEIRO** – Os veículos destinados ao transporte individual de passageiros, dependerão, para transitar, de autorização, permissão ou concessão da Prefeitura Municipal.

**§ SEGUNDO** – No Alvará de Localização de Ponto de Estacionamento constará, além das especificações necessárias a identificação, as características do veículo, que será mantido no serviço.

**Art. 5º)**- Quando necessário e, mediante requerimento dirigido ao Sr. Prefeito Municipal, os veículos licenciados através de Alvará de Localização, poderá ser substituídos por outros, obedecido o seguinte critério:

a)- O veículo que substituir deverá, obrigatoriamente, ser de fabricação mais recente, m melhores condições de funcionamento e de categoria idêntica ou superior ao substituído;

b)- A substituição de veículos somente será processado após vistoria e exame procedido pela Prefeitura Municipal.

**Art. 6º)**- Para a Prestação de serviços de transporte individuais de passageiros, pelo sistema taxi, somente serão aceitos os seguintes tipos de veículos, desde que apresentem perfeito estado de conservação e funcionamento:

a)- Jeeps com 4 portas;

b)- Rural Ford-Willys;

c)- Kombi Standard e 6 portas;

d)- Automóveis com 4 portas; e,

e)- Automóveis com 2 portas, sem assento dianteiro.

**Art. 7º)**- As vendas ou permutas de veículos lotados como carros de aluguel por outros licenciados, não dão direito de transferência do



Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO OESTE**

Alvará de Licença e Localização e terceiros, exceto se houver prévio consentimento da Prefeitura Municipal.

**§ PRIMEIRO** – Quando se verificar a venda ou transferência de veículos lotados como carros de aluguel com direito de estacionamento do respectivo ponto, o vencedor perderá o direito de exigir o licenciamento de novo veículo, não importando o tempo que possuir como profissional na praça.

**Art. 8º**- Os veículos de aluguel a que se refere o artigo primeiro e seus parágrafos da presente lei, somente poderá estacionar nos pontos constantes do respectivo Alvará de Licença de Localização, sob pena de cassação do respectivo ato de concessão.

**Art. 9º**- Os veículos de aluguel, quando não estiverem a serviço, deverão ser mantidos nos respectivos pontos de estacionamento, exceto quando se encontrarem em revisão ou reforma.

**Art. 10º**- No ponto de estacionamento Nº 1, deverá ser mantido carros a partir das 5,00 (cinco) horas, até a chegada do último coletivo, diariamente.

**§ ÚNICO** – No PONTO Nº 1, durante os horários das 0,00 até às 5,30 horas, deverá obrigatoriamente ser mantido ao menos um veículo licenciado, sob a denominação de plantão, obrigação esse que se processará em sistema de escala, uma noite para cada licenciado.

**Art. 11º**- Aos veículos não licenciados pela Municipalidade, e que se dedicarem ao transporte individual de passageiros, ser-lhe-ão impostas multas de acordo com o Código nacional de Transito.

**Art. 12º**- Os preços para as corridas de veículos de aluguel, serão, obrigatoriamente, os constantes das tabelas baixadas pela Prefeitura Municipal, que, a pedido da classe, sempre que se justificar, ou se tornar necessário, as revisará.

**Art. 13º**- Nos cálculos das tabelas de preços para corridas de carros de aluguel a que se refere o artigo anterior, considerar-se-ão os custos de operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma a assegurar a estabilidade financeira do proprietário.

**§ ÚNICO** – As tabelas de preços deverão ser obrigatoriamente expostas em local bem visível e na parte interna dos veículos licenciados.

**Art. 14º**- Para as sedes Distritais a lotação máxima para a prestação do serviço de taxi, não poderá exceder de 2 (dois) veículos para cada Distrito, exceto se a expressão demográfica o obrigar.



Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO OESTE**

Art. 15º)- Aos infratores das disposições desta lei, por três vezes consecutivas, ser-lhe-ão cassados os respectivos Alvarás de Licença de Localização.

Art. 16º)- A concessão de licença para o serviço de taxa em locais do interior do Município, fora da sede, o Distrito fica condiciona as exigências desta lei e será de livre arbítrio do Prefeito Municipal.

Art. 17º)- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições estabelecidas pelas Leis Municipais de Nºs. 15 e 556 e demais disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO OESTE,**  
Em 06 de julho de 1.970.

Publicada a presente Lei,  
nesta Secretaria Municipal,  
na mesma data.

---

Hélio Wasum  
Prefeito Municipal

---

Armelindo Massocco  
Secretário Municipal